PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004601-61.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Ana Aparecida Amorim
Requerido: Daniel Aparecido Carroquel

ANA APARECIDA AMORIM ajuizou ação contra DANIEL APARECIDO CARROQUEL, pedindo a reintegração na posse do imóvel correspondente ao lote nº 3, da quadra 19, da Vila Jacobucci, nesta cidade, e respectivas casas nele existentes, uma das quais, a de nº 55-fundos da Rua Antonio Spaziani, vem sendo indevidamente ocupada pelo réu, nada obstante o direito de usufruto constituindo em favor dela, autora, recusando-se à desocupação.

Indeferiu-se a antecipação da tutela.

Citado, o réu não contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Não havendo impugnação do réu à titularidade da autora, de usufruto sobre o imóvel, insta deferir a esta a recuperação da posse, pois cessada a autorização para ocupação por ele. E isso se faz desde logo, pois inexistente controvérsia sobre o direito.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido e decreto a reintegração da autora na posse do imóvel, assinando ao réu o prazo de dez dias para desocupação.

Defiro a antecipação da tutela e determino a expedição de mandado para desocupação do imóvel, requisitando-se auxílio policial, se necessário. O Sr. Oficial de Justiça previamente intimará o réu para desocupação em dez dias e, havendo omissão, cumprirá a ordem de desocupação.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aquiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA